

Pregão Eletrônico nº 11734/2019

Objeto: Contratação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, recepcionista e garçom; limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachadas, manutenção mensal de floreiras, pátios e jardins para as seguintes unidades do TRT/SC: Joinville, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul, Mafra, Canoinhas, Lages, Curitibaanos, Fraiburgo, Caçador, Videira, Chapecó, Concórdia, Joaçaba, Xanxerê e São Miguel do Oeste

A empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe novo recurso administrativo (doc. 82) contra a decisão que classificou a proposta da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, vencedora do item nº 3 do certame.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a recorrida não compôs corretamente a planilha de custos e formação de preços, uma vez que o somatório dos valores unitários perfaz valor inferior à proposta apresentada. Requer a desclassificação da proposta da recorrida.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** (doc. 83).

Ao apreciar as alegações recursais da recorrente (doc. 82) e as contrarrazões apresentadas pela recorrida (doc. 83), o Pregoeiro, após breve relatório das fases já processadas do presente certame, manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, no item nº 3 da licitação.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 85), o recurso é submetido a esta Presidência.

Vem o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso, uma vez que regular e tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

MÉRITO

Alega a recorrente irregularidade na composição dos custos apresentados pela recorrida, uma vez que o somatório dos valores unitários apresentados



na planilha perfaz valor inferior ao contido na proposta. Afirma que tal situação implica violação de diversos princípios basilares do procedimento licitatório, como o da legalidade, o da igualdade entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo com base nos critérios fixados no edital.

Diante de tais considerações, passo à análise.

De plano, ressalto não haver nos autos elementos que evidenciem, ainda que minimamente, o descumprimento das exigências do edital e da legislação aplicável, tampouco vício ou irregularidade nos procedimentos adotados, que invalidem a decisão de classificação e habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Cumprir destacar que as razões recursais suscitadas pela segunda colocada (recorrente) devem ser apreciadas à luz de dois pontos cruciais, interdependentes: a) o critério de julgamento eleito pela Administração para o certame foi o “menor preço mensal por lote” (subitem 6.1.1 do Edital – doc. 29); e b) o objeto do recurso apresentado trata basicamente de erros quanto a itens da planilha de custos e formação de preços.

No primeiro aspecto, há considerar que, ao adotar tal critério de julgamento, definiu desde logo esta Administração que as propostas seriam avaliadas pelo preço global nelas consignado para os serviços a serem prestados, ainda que se tenha exigido a apresentação de planilha de custos e formação de preços. É que, em casos como o presente, o que interessa primordialmente à Administração é o preço global contratado, servindo a planilha de custos como instrumento acessório de avaliação das propostas.

Nesses moldes, em tais situações, desde que se mantenha inalterado o preço total/global, é admissível a correção de eventuais falhas na composição das planilhas de custos e formação de preços, principalmente se considerados o caráter meramente instrumental assumido pelo referido documento e a total falta de razoabilidade na desclassificação, de imediato, de propostas mais vantajosas à Administração.

De fato, não há como ignorar que a desclassificação de uma proposta vantajosa e exequível, por erros ou inconsistências que não alteram sua substância e não prejudicam a análise do preço global - podendo ser saneados sem sua majoração -, traduz-se em ofensa ao princípio da razoabilidade e, ainda, aos princípios da economicidade e da eficiência.

No que concerne à possibilidade de alteração da planilha de custos, destaco que o art. 47 do Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma

eletrônica, admite, no decorrer do julgamento da habilitação e das propostas, o saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”.

Na esteira das ponderações até aqui aduzidas, e adotando-as como fundamento, tenho por inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Diante do exposto, e com base nas manifestações da Assessoria Jurídica (doc. 74) e do Pregoeiro (doc. 85), nego provimento ao recurso e mantenho o resultado do certame em relação ao item nº 3, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 5 de março de 2020.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente